



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2661 DE 25 DE maio DE 2005.

Projeto de Lei nº 015 de 24 de maio de 2005, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 42 parcelas de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Pagamento à vista: desconto de 80% na multa e juros de mora;

II - Pagamento em até 06 parcelas: desconto de 50% na multa e juros de mora e entrada de 20% do valor total da dívida devidamente atualizada;

III - Pagamento acima de 06 parcelas: sem desconto e entrada de 20% do valor total da dívida devidamente atualizada.

§ 1º - A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser imediata, em substituição à 1ª parcela no ato da assinatura do contrato.

§ 2º - As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme contrato.

§ 3º - As parcelas serão reduzidas em decorrência do período percorrido. De modo que a última parcela terá como limite máximo de vencimento o mês de dezembro de 2008.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - O parcelamento será formalizado mediante Contrato vinculado à Instituição Financeira que estiver convênio com a Administração Pública Municipal e emissão de boleto bancário.

Art. 3º - O contribuinte terá prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação da lei, para gozar dos benefícios de que trata o Art. 1º, Incisos I e II, permanecendo as condições do inciso III, após esse prazo.

Parágrafo Único - O Contrato somente deverá ser assinado pelo próprio contribuinte ou por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ou Coordenador Executivo de Finanças para deferimento do respectivo parcelamento.

Art. 5º - Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) ao dia limitado a 15 dias.

Art. 6º - As despesas financeiras, honorários advocatícios, custas processuais e diligências de oficial de justiça; correrão por conta do contribuinte em qualquer época.

Art. 7º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial da dívida vencida.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º - O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores; somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dias com o contrato anterior. Ficando limitado a 01(um) reparcelamento de dívidas.

Art. 9º - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças(MT), 25 de maio de 2.005.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada
no livro próprio e
afixado no mural da
Câmara Municipal, em
25 de maio de 2005